



Vereador Folha

PROJETO DE LEI N° 127, DE 4 DE AGOSTO DE 2023.

Dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Vítima de Abusos em Contexto Religioso e Afins (DEVAR) e dá providências correlatas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS decreta:

Art. 1º Ficam criadas, na estrutura da Polícia Civil, da Secretaria da Segurança Pública, as Delegacias Especializadas de Atendimento à Vítima de Abusos em Contexto Religioso e Afins (DEVAR).

Art. 2º As Delegacias Especializadas de Atendimento à Vítima de Abusos em Contexto Religioso e Afins (DEVAR) serão instaladas no âmbito de todas as Delegacias Seccionais de Polícia de Palmas, de todas as Delegacias Regionais de Polícia do Interior e em outros locais de acordo com indicadores de vulnerabilidade social.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se como vítima de abuso em contexto religioso qualquer indivíduo que tenha sofrido abuso físico ou moral sob influência indevida de pessoa ou grupos que a coloquem na condição de sujeição.

Art. 4º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se como contexto afim ao religioso qualquer grupo ou atuação profissional que tenha por finalidade promover o aprimoramento, o autoconhecimento ou a evolução moral e/ou espiritual da vítima, ou se apresente com denominação semelhante a religiosa e que esteja em condição de influência incontestável sobre a vítima.

Art. 5º As Delegacias Especializadas de Atendimento à Vítima de Abusos em Contexto Religioso e Afins (DEVAR) também atenderão às vítimas de influência indevida praticada por profissionais de saúde mental que estejam em condição de influência incontestável sobre a vítima.

Art. 6º O atendimento nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Vítima de Abusos em Contexto Religioso e Afins (DEVAR) deverão ser realizados por pessoas capacitadas a compreender e tratar dessa especificidade de situação da vítima, assegurando-lhe assistência emocional, psicológica e jurídica.



Vereador Folha

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a organização, a estrutura, as atribuições e as competência das Delegacias Especializadas criadas por esta Lei em até 90 (noventa) dias a contar de sua aprovação.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão a conta das previsões orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Folha

Vereador de Palmas



Vereador Folha

JUSTIFICATIVA

Milhares de brasileiros são vítimas de abusos (violências físicas, psicológicas, morais e etc.) pelas mãos de suas lideranças religiosas ou profissionais a quem confiam a sua saúde mental.

Recorrentemente estes casos ficam fora do alcance da Lei. As vítimas são reticentes quanto à denúncia com medo de retaliações ou por não acreditarem na justiça. Além disso, temem as revitimizações, fruto de um sistema despreparado para lidar com a complexidade do caso.

Casos como os de João Teixeira de Freitas, o João de Deus; Ikky Medeiros; Jair Tercio Cunha Costa; e Arautos do Evangelho demonstram que, ao sentir segurança para denunciar, a vítima busca a justiça.

É fato amplamente veiculado pela mídia a recorrência dos abusos perpetrados por supostas lideranças religiosas contra seus seguidores. Infelizmente, os desdobramentos destes casos são pouco repercutidos pela mídia, em grande parte devido à falta de resolução destes no sistema judicial brasileiro. Além disso, muitos dos casos encontram entraves no próprio processo jurídico devido a uma falta de informação técnica dos agentes e magistrados envolvidos, este sério problema – que se reconhece como sendo uma nova violência contra as vítimas de influência indevida – seria facilmente contornado caso fosse solicitada uma análise técnica sobre o caso para os representantes da Lei em suas tratativas.

Contudo, não há no Brasil a prática de incluir nos peritos no tema para depor em julgamento, entretanto, é de suma relevância destacar que essa possibilidade está prevista na Lei, tendo que ser solicitada pelo responsável pela investigação e deferida pelo juiz a que se refere o caso. Este pode nomear um perito ou assistente técnico. Assim, este Projeto de Lei justifica-se pela necessidade de criar um espaço seguro para denúncias, devidamente capacitado quanto aos procedimentos, desdobramentos e interpretações deste tipo de crime.

A conduta motivada pelo aspecto religioso é diferente da religiosidade em si; isso significa que a liberdade religiosa é inquestionável, não se coloca em dúvida a



Vereador Folha

veracidade da crença, contudo, as ações motivadas por uma crença ou líder religioso precisam responder à legalidade.

A proteção exarcebada a um indivíduo ou grupo que pratica a influência indevida com uma retórica religiosa pode, a princípio, corresponder ao campo da liberdade religiosa. Entretanto, conforme indica a literatura especializada, esta é uma manobra desenvolvida por abusadores para justificar seus crimes e perpetrar ilusões, manipulações, explorações e crimes sem suspeitas ou investigações. Deste modo, é preciso garantir que as leis que garantem a liberdade religiosa e a liberdade de expressão não contemplam a proteção a grupos que usam de influência indevida para diminuir a autonomia psíquico-emocional de seus membros.

Em tribunais ao redor do mundo, assim como no Brasil, advogados de defesa apelam para a narrativa de que há na denúncia um crime de intolerância religiosa. Porém, estudos da Universidade de Alberta/Canadá, assim como a MIVILUDES - *Mission interministérielle de vigilance et de lutte contre les dérives sectaires* -, entre outros órgãos oficiais internacionais, apontam que um modo de enfrentar este argumento falacioso é se apoiar em testemunhos técnicos para fundamentar que as práticas criminosas denunciadas não são centrais para o sistema de crenças do grupo em questão. A fim de facilitar este enfrentamento, diversos países pelo mundo passaram a adotar uma legislação específica sobre a influência indevida, tendo resultado na diminuição dos casos nos territórios protegidos pela lei. Os países com os sistemas jurídicos mais severos contra os charlatões religiosos são: Estados Unidos, Canadá, Austrália e França.

Os indivíduos que procuram levar à justiça os abusadores em meios religiosos inevitavelmente enfrentam uma batalha contra preconceituosos que defendem que qualquer ação ocorrida com sujeitos maiores de 18 anos em um ambiente religioso é legítima e consentida (vide casos Janderson Fernandes, Jair Tércio e Ikky Medeiros), por óbvio, este discurso não considera aspectos básicos da influência indevida que acarretam a diminuição da capacidade crítica e de consentimento, conforme já discutido neste projeto.



Vereador Folha

Quando a sociedade identifica charlatões, criminosos que se utilizam da chancela da fé para cometer violências diversas, então os líderes religiosos sérios não mais serão confundidos com estes e a população tem a tranquilidade de que está segura para exercer sua fé, seja ela qual for.

A razão pela qual o indivíduo se submete a tais violações não pode ser desconsiderada numa investigação e consequente decisão criminal. Crianças criadas em cultos abusivos podem não conhecer outra forma de vida e, por esta razão aceitam sem questionamento o que o mundo externo considera como um comportamento bizarro. A isto, Rick Alan Ross (2014) intitula “Síndrome DDD”, uma sigla que, em seu original da língua inglesa, representa debilidade, dependência e terror, apontando que quem primeiro discutiu a síndrome foi a Associação Americana de Sociologia, sendo seguida pela *International Cultic Studies Association* (ICSA), na qual um novo “d” foi incluído por Michael Langone para abranger a manipulação, que é um aspecto imprescindível para o sucesso da influência indevida.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Folha
Vereador de Palmas